Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA-RN

"Palácio Manoel Matias"

531/2016

PROJETO DE LEI nº ---/2016.

Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral - no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO

Art.1º Fica regulamentada a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral, no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, assegurado pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.2º Entende-se por Benefício Eventual para Auxílio Funeral, no âmbito da Política de Assistência Social, aquele prestado aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca fragilidade a unidade familiar, sendo concedido em virtude do falecimento de pessoa do grupo familiar de baixa renda.

parágrafo único. Este configura-se como direito social legalmente instituído, que visa amparar famílias de baixa renda, e de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuir para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art.3º O Benefício Eventual para Auxílio Funeral desta Lei destina-se:

parágrafo único. Ao custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades emergenciais da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros do grupo familiar, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art.4º O Benefício Eventual para Auxílio Funeral de que trata esta Lei, destina-se às pessoas ou famílias, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Socialdo município de Alexandria – RN, economicamente hipossuficientes que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

parágrafo único -O Benefício Eventual será autorizado após requerimento assinado pelo solicitante, acompanhado da cópia dos documentos de identificação RG, CPF, e NIS de ambos (solicitante e falecido), anexado do laudo médico oficial fornecido por profissional habilitado constatando do Atestado Óbito.

Art.5º O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitando o disposto nesta Lei.

parágrafo único. O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não será inferior ao valor da urna funerária, obedecendo os prazos e condições do regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

Art.6º Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global do Benefício Eventual, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não poderá ultrapassar 7(sete)benefícios, por mês em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto força maior.

parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão do Benefício Eventual, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art.7º As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei vinculará à receitas destinadas a Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO

Art.8º Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefício Eventual, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;
II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para adequação da concessão do Benefício Eventual; e
III. a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefício Eventual.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Estão autorizados, para fins da concessão do Benefício Eventual de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.9º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefício Eventual, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAL E TRANSITÓRIA

Art.10º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefício Eventual da Assistência Social.

Art.11º O Benefício Eventual enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.12º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Palácio Manoel Matia□".
Alexandria - RN 01 de março de 2016.

_____

Manoel Abrantes Nobre Júnior
Vereador

Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA-RN

"Palácio Manoel Matias"

531/2016

PROJETO DE LEI nº ---/2016.

Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral - no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO

Art.1º Fica regulamentada a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral, no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, assegurado pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.2º Entende-se por Benefício Eventual para Auxílio Funeral, no âmbito da Política de Assistência Social, aquele prestado aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca fragilidade a unidade familiar, sendo concedido em virtude do falecimento de pessoa do grupo familiar de baixa renda.

parágrafo único. Este configura-se como direito social legalmente instituído, que visa amparar famílias de baixa renda, e de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuir para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art.3º O Benefício Eventual para Auxílio Funeral desta Lei destina-se:

parágrafo único. Ao custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades emergenciais da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros do grupo familiar, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

CAPÍTULO II
DO ACESSO

Art.4º O Benefício Eventual para Auxílio Funeral de que trata esta Lei, destina-se às pessoas ou famílias, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Socialdo município de Alexandria – RN, economicamente hipossuficientes que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

parágrafo único -O Benefício Eventual será autorizado após requerimento assinado pelo solicitante, acompanhado da cópia dos documentos de identificação RG, CPF, e NIS de ambos (solicitante e falecido), anexado do laudo médico oficial fornecido por profissional habilitado constatando do Atestado Óbito.

Art.5º O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitando o disposto nesta Lei.

parágrafo único. O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não será inferior ao valor da urna funerária, obedecendo os prazos e condições do regulamento próprio.

CAPÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

Art.6º Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global do Benefício Eventual, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não poderá ultrapassar 7(sete)benefícios, por mês em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto força maior.

parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão do Benefício Eventual, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art.7º As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei vinculará à receitas destinadas a Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO

Art.8º Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefício Eventual, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;
II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para adequação da concessão do Benefício Eventual; e
III. a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefício Eventual.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Estão autorizados, para fins da concessão do Benefício Eventual de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.9º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefício Eventual, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAL E TRANSITÓRIA

Art.10º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefício Eventual da Assistência Social.

Art.11º O Benefício Eventual enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art.12º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Palácio Manoel Matia□".
Alexandria - RN 01 de março de 2016.

Manoel Abrantes Nobre Júnior
Vereador

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 531 / 2016

"Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral – no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações"

DESPACHO

Encaminhe – se o presente Projeto de Lei para a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final para análise e Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alexandria-RN
Em 08 de Março de 2016

Francisco Gil Fábio Taveira

Francisco Gil Fábio Taveira
Presidente

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇAO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 531 / 2016

"Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral – no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações"

DESPACHO

Nomeio o Vereador Cicero Bernardino da Silva como relator para analisar e dá parecer na referida matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alexandria-RN
Em 15 de Março de 2016

Francisco De Assis Euflauzino
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 531 / 2016

"Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral – no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações"

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou detalhadamente a matéria em pauta e opina favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alexandria-RN
Em 15 de Março de 2016

Cícero Bernardino da Silva
Vereador Relator

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Manoel Matias"

COMISSÃO DE FINANCAS

PROJETO DE LEI Nº. 531 / 2016

"Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral – no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações"

DESPACHO

Nomeio o Vereador Manoel Abrantes Nobre Junior como relator para analisar e dá parecer na referida matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alexandria-RN
Em 08 de Março de 2016

Francisco Marcos de Almeida

Francisco Marcos de Almeida
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 531 / 2016

"Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral – no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações"

PARECER

A Comissão de Finanças analisou detalhadamente a matéria em pauta e opina favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alexandria-RN
Em 08 de Março de 2016

Manoel Abrantes Nobre Junior
Vereador Relator

Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Manoel Matias"

PROJETO DE LEI Nº. 531 / 2016

"Dispõe sobre a concessão de Benefício Eventual para Auxílio Funeral – no Município de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte, em conformidade com a Lei federal no 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e suas alterações"

Câmara Municipal de Alexandria/RN

Em Pauta para 1º Votação.

Em 15 / 03 / 2016

Presidente

Câmara Municipal de Alexandria/RN

Aprovado em 1º Votação.

Em 15 / 03 / 2016

Secretário

Câmara Municipal de Alexandria/RN

Em Pauta para 2º Votação.

Em 18 / 03 / 2016

Presidente

Câmara Municipal de Alexandria/RN

Aprovado em 2º Votação.

Em 18 / 03 / 2016

Secretário

Câmara Municipal de Alexandria/RN

Em Pauta para 3º Votação.

Em 18 / 03 / 2016

Presidente

Câmara Municipal de Alexandria/RN

Aprovado em 3º Votação.

Em 18 / 03 / 2016

Secretário

Aprovado em Sessão Final Conforme
Resolução nº 1776 / 2016

Francisco Gil Fólio Taveira
Presidente